

**Processo nº:** 3200. 15344.2023

**Interessado:** Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM 2 (DOIS) LOTES DISTINTOS, NOS BAIRROS DO ANTARES E DO BENEDITO BENTES, EM MACEIÓ-AL.

### **PARECER TÉCNICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023**

**Para:** CPLOSE

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA JOTAGÊ ENGENHARIA, COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023.

- No que se refere ao recurso apresentado pela Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA:

Diante do exposto no presente recurso, é importante destacar que a administração pública, em respeito ao que exige a legislação (Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, II), forneceu orçamento detalhado, usando como fontes bancos de dados oficiais e públicos (SINAPI, ORSE e SICRO) e composições próprias oriundas de contratações anteriores, todos devidamente detalhados, com suas composições e encargos definidos fonte a fonte, com o intuito de indicar com clareza como o orçamento foi construído e estimado. A licitante argumenta que seguiu estritamente a planilha orçamentária fornecida pela administração pública. Fato que se comprova, visto que foram utilizados padrões idênticos de documentos, porém é importante ressaltar que a cópia de documentos traz dificuldades quanto a leitura e compreensão da proposta. O exemplo mais evidente seria a planilha de encargos sociais, a qual a administração forneceu, como referencial, as planilhas padronizadas dos sistemas SINAPI e ORSE, pois foram utilizados estes para a construção do referencial editalício. A licitante apresentou estes dois mesmos modelos de composições dos encargos sociais, sem considerar sua situação real como empresa e a dos seus colaboradores, pois não haveria impedimentos para apresentação de encargos sociais próprios, único ou distintos (a exemplo de trabalhadores de tempo integral ou meio expediente, o que

não ocorreu). Entretanto, não houve contestações quanto a isto, pois entende-se que a empresa cumpriria sua proposta da forma que fora apresentada, embora o preferível seria que os encargos sociais fossem únicos ou condizentes com a situação da licitante.

A respeito da eliminação por não seguir o orçamento referencial do certame pelo item 9.3 alínea "f", tal afirmação não é condizente com a realidade, pelo fato que a possibilidade de alteração dos preços é permitida para favorecer a competitividade do certame. Os serviços e suas quantidades da planilha orçamentária são os itens que resultariam em eliminação pelo item 9.3, alínea "f". A licitante jamais seria eliminada por prever mão de obra ou insumo mais caro, que o utilizado pela administração pública, na sua composição de preços unitários (CPU). Tampouco isto seria uma "divergência" que resultaria em desclassificação, já que para a consideração destas seriam levadas em conta alterações que desconfigurem a proposta a ponto dela não ser comparável a referência e as propostas apresentadas pelos demais participantes, que resultaria na necessidade de um julgamento distinto e não igualitário para esta.

Destaca-se que as participantes têm a liberdade de adoção dos preços propostos, como é possível observar nos itens 8.11, 7.4, 9.3, 8.12, 10.3, 7.5, 7.6, 7.3, 6.1 e outros, nos quais a licitante não usou o valor fornecido pela fonte SINAPI, além de seu preço unitário sem BDI apresentar valor inferior a fonte. Da mesma forma, a licitante não seria penalizada por este acontecimento, visto que é fato comum para a apresentação de propostas com descontos, os quais podem ser dados por diversos motivos, desde fatores mercadológicos ou por ser estoque da empresa.

Ademais, a divergência apresentada não foi na planilha orçamentária, mas sim na CPU e de natureza trabalhista. Além disso, as licitantes podem apresentar suas justificativas em várias etapas sem haver nenhum tipo de impedimento, como por exemplo: declaração formal em sua proposta, em diligência instaurada ou em recursos e contrarrazões. O que não fora feito, visto que a licitante se apoia na justificativa de seguir o orçamento do órgão, com possíveis equívocos que não resultaram em pedidos de esclarecimentos ou impugnações, resultando em decaimento do direito e preclusão.

Tratando-se do presente caso, não foi exigido preço mínimo para os serviços, é estipulado apenas o preço máximo, o qual é orçado pelo ente público com base em

fontes oficiais e sem haver deduções ou descontos que prejudiquem a formação de preços menores. O que a administração observou foi a violação quanto ao salário de uma função que compõe e está presente em diversos serviços, se tratando do colaborador "servente de obras". A situação exposta decorre do fato de que a licitante seguiu erroneamente aquilo que foi dado como referencial pelo edital, sem se atentar a sua condição, ao aspecto do mercado e a normatização exigida pelo edital e legislação vigente.

A concessão de uma oportunidade de correção ou ajuste da proposta da licitante por não observação daquilo em exigido em edital não foi vislumbrada pelo fato de que há participantes em que o mesmo descumprimento não foi visualizado em análise. Não é cabível que uma participante receba oportunidade de alteração em sua proposta, a qual resultaria em novo valor global e de vários serviços, sem ferir a isonomia do certame.

A saber, foram encontrados 3 valores distintos para a função de "servente", destacando-se que não foram feitas considerações quanto aos encargos complementares da função, visto que isto é referente ao custo que a empresa terá pela manutenção da função. Os seguintes itens tiveram o menor salário, sendo estes incompatíveis com a função, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 5.1, 5.4, 5.5, 7.2, 7.11, 8.20, 8.21, 9.1, 9.2, 10.24 e 10.27 (para o lote 1) e 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 5.3, 5.4, 9.5, 9.6, 10.18 e 10.23 (para o lote 2) – para todos os demais serviços que requisitam a função de servente, não foram vislumbrados equívocos sobre a remuneração –. Só para a correção da proposta devido a apenas uma das funções apontadas, haveria uma severa alteração nos serviços e valores propostos.

Conclui-se que a licitante não foi submetida a excesso de formalismo, visto que vários dos pontos citados acima não foram alvos de contestação, sendo o único ponto utilizado para a desclassificação da proposta, o item 9.6.2 do edital deste certame. Observa-se também, que o rigor no julgamento das propostas não existiu, pois os orçamentos das participantes contaram com mais flexibilidade do que o próprio orçamento da administração pública.

Quanto as alegações de não observâncias dos erros presentes na proposta da licitante F.P. Construtora LTDA, não caberia estimar os encargos complementares que a concorrente aplicaria. Do mesmo modo que a recursante não foi submetida a contestação do salário de R\$ 18,34 para a função de servente. Os encargos

complementares não podem ser facilmente constatados nas propostas e eles são difusos na medida em que as licitantes podem possuir distintos encargos complementares, pois os seus custos com a manutenção da contratação da mão de obra são variáveis. Dos itens que influem nesses, podem ser citados a alimentação, o transporte, capacitação, exames médicos e fornecimento de EPI e ferramentas, sendo assim, as empresas podem possuir, por exemplo, grande acervo de EPI e ferramentas estocados, reduzindo os custos. Elas podem ter, também, meios fixos e sem subcontratação do traslado de colaboradores e do provimento de refeições, reduzindo ainda mais os custos. A análise desta diretoria só levou em conta os encargos sociais, pelo fato destes serem constantes a ponto dos critérios serem uniformes. Portanto, a F.P. Construtora não apresentou irregularidades.

Sobre o exposto em desfavor da participante Jotagê Engenharia, o valor atribuído ao profissional "apontador ou apropriador" é tão irrisório que não pode ser vislumbrado como salário e deveria causar desclassificação pelos mesmos critérios da que levaram a desclassificação da recorrente. Quanto ao valor proposto para o item 10.18, a Jotagê concedeu um desconto de 87%, dedução considerável que deveria resultar em diligência, para aferir se a licitante em questão teria condições de executar o preço proposto. De todo modo, os erros evidenciados passaram despercebidos em análise anterior desta diretoria. Após consideradas as alegações da Jotagê em sua contrarrazão, serão recomendadas as ações seguintes.

- No que se refere a contrarrazão apresentada pela Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações LTDA:

A licitante pede permanência da desclassificação da proposta apresentada pela Scave, e como tratado anteriormente, há fundamentos para isto, porém não foram observadas intenções de obstruir ou protelar este processo. O recurso é um direito da licitante e procedimento corriqueiro em licitações.

A justificativa apresentada pela recorrente, comprovando possuir o profissional e contratos ativos que pedem o mesmo soa coerente, pois o profissional não é requerido em vários serviços, sendo exclusivo da administração local. Também é possível constatar, por meio dos contratos apresentados, que os outros contratos em que o profissional atua são de natureza de manutenção, os quais não se caracterizam como



obras constantes e que não necessitam do colaborador totalmente designado para estas. Portanto, entende-se que o valor apresentado não seria referente ao provimento da função, mas sim de um adicional por aumento da demanda sobre o profissional, como argumentado.

Da mesma forma que a licitante Scave no mesmo lote 2 desta licitação, a Jotagê apresentou preços distintos para o mesmo serviço na planilha orçamentária e na composição de preços unitários. Presume-se, já que os valores são idênticos, que o item 10.18 da planilha orçamentária recebeu o valor de “encargos complementares – horista”. Mantendo-se o mesmo entendimento quanto ao mesmo equívoco que já foi exposto em parecer anterior desta Diretoria, não deverá se proceder com desclassificação da proposta. Sugerindo diligência para aferir se a licitante cumpre o que foi proposto.

- Conclusão

Diante do exposto, esta Diretoria argumenta pela improcedência do recurso apresentado pela Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA e pela aceitação da contrarrazão apresentada pela Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações LTDA. Resultando na manutenção da decisão proferida pela Comissão no lote 1 e realização de diligência, no lote 2, visando a confirmação do valor proposto pela Jotagê Engenharia do item 10.18, bem como do valor global de sua planilha orçamentária.

Este é o parecer técnico, segue o processo para devidas providências.

Maceió/AL, 26 de abril de 2024.



**JOSÉ ALBERTO REGO RIFAS**

Diretor Técnico da Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização

Matrícula Nº 966636-2